

DESPACHO nº 009/2015/SAM

Em 03/09/2015.

Processo nº 01580.086129/2014-90

Interessado: VIACOM Networks Brasil Programação Televisiva e Publicidade LTDA.

Assunto: Dispensa de obrigação relativa à exibição de conteúdo brasileiro no exercício da atividade de programação

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, o Superintendente de Análise de Mercado, no uso das suas atribuições, resolve:

Publicar no sítio da Ancine na rede mundial de computadores os pedidos de dispensa de cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros, tal como versa o art. 16 e seguintes da Instrução Normativa (IN) nº 100 de 29 de maio de 2012, da programadora VIACOM, processo nº. 01580.086129/2014-90.

A requerente, em seu pedido, argumenta o que segue abaixo.

1. Primeiramente, narra que está se esforçando para atender e cumprir os requisitos criados para as programadoras de canais de espaço qualificado, comumente denominada “cota de conteúdo”. Contudo, com relação aos canais *Paramount Channel* e *Paramount Channel HD*, foi constatada a inviabilidade de cumprimento imediato.
2. Ressalta que, até o lançamento desses canais, não foi possível identificar, negociar e licenciar o conteúdo brasileiro necessário ao cumprimento da cota de conteúdo compatível com a proposta, linguagem e a linha editorial dos referidos canais.
3. Aduz que reuniram esforços para buscar parcerias para auxiliar no cumprimento das cotas; entretanto, também não obtiveram êxito.
4. Alega, ainda, que a situação é agravada pelo fato de que há uma dificuldade na aquisição de licenças para exibição de conteúdo audiovisual brasileiro apto a cumprir a cota de conteúdo que é “entrevada” pela escassez de conteúdo elegível.
5. Por derradeiro, sustenta que a maior parcela de conteúdo audiovisual apresentado pelo mercado à VIACOM, para fins de cumprimento de cotas, ainda não teve seu Certificado de Produto Brasileiro – CPB liberado, o que dificulta a situação da requerente.
6. Dessa forma, pugna pela dispensa integral das cotas de conteúdo pelo prazo de 1 (um) ano, além da concessão de efeito suspensivo até a prolação da decisão final.

Desta forma, ainda em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 37 da IN nº 100/2012, a Ancine estabelece o prazo de até o dia 19 de setembro de 2015 para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito do pedido, através do e-mail ouvidoria@ancine.gov.br.

Após manifestação dos interessados e análise sobre o pleito da requerente, a Ancine irá pronunciarse, conforme disposto no art. 35 da IN nº 100/2012, sobre as condições e limites da eventual concessão de dispensa parcial ou integral, por tempo determinado.

Alex Patez Galvão
Superintendente de Análise de Mercado